



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2199262-91.2023.8.26.0000

COMARCA: TIETÊ – 1ª VARA

MAGISTRADA: RENATA XAVIER DA SILVA SALMASO

AGRAVANTES: COSTA E BRUNHERA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E
OUTROS

AGRAVADO: O JUÍZO

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de pp. 8.809/8.813 dos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **AVÍCOLA DACAR LTDA.**, que determinou o afastamento dos sócios administradores da recuperanda, nomeando provisoriamente como gestor o observador judicial, bem como determinou a realização de assembleia geral de credores para deliberação sobre novo gestor judicial que assumirá a administração das atividades da recuperanda.

Inconformados, os sócios administradores, nos termos das razões de pp. 01/27.

Alegam que não foi descumprido o prazo fixado pela magistrada de primeiro grau de jurisdição para apresentação dos documentos e informações solicitadas pelo observador judicial, uma vez que houve entrega parcial no último dia do prazo, data da decisão agravada, que se mostrou precipitada, já que houve pedido de prazo adicional para fornecimento de eventuais informações faltantes.

Aduzem, ainda, que houve afronta ao artigo 65, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que foi nomeado para exercer a função de gestor temporário, ao passo que a lei determina o exercício pelo administrador judicial.

Afirmam que sequer houve indicação de quais teriam sido os supostos crimes cometidos pelos sócios administradores afastados,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como que a documentação apresentada pela recuperanda é suficiente para sanar todos os pontos suscitados.

Asseveram que devido à dificuldade de obterem crédito junto a instituições financeiras, a recuperanda tem se valido de empréstimos junto a pessoas físicas próximas de um dos sócios, sendo que, apesar de não ter havido formalização em instrumentos contratuais, os valores foram depositados na conta corrente, bem como houve devida contabilização.

Alegam que as operações junto à Transportadora Calma não envolvem qualquer tipo de dilapidação ou ocultação de patrimônio, visto que envolve ganho de crédito tributário na diferença entre os regimes tributários de ambas as empresas.

Aduzem que o escritório de contabilidade que lhe presta serviços, o faz há mais de 40 anos, de modo que a confiança existente e a complexidade do trabalho justifica o valor pago pela recuperanda, salientando, ainda, que os pagamentos a funcionários sem a inclusão em folha é prática comum no mercado de abatedores, mas já foi abolida.

Afirmam que estão buscando novos fornecedores para a aquisição de frangos; contudo, a consecução tem sido gradativa e lenta, como pode acompanhar o observador judicial.

No que concerne aos saques em dinheiro sem comprovação quanto à natureza, asseveram que foram realizados para o pagamento de diárias a motoristas e ajudantes que realizavam as retiradas dos frangos vivos ou entregas dos frangos abatidos, diante da ausência de meios de pagamento eletrônico nas localidades.

Por fim, alegam que foi comprovada a destinação de todos os valores atinentes aos créditos de ICMS, o que pode ser aferido da simples análise do livro razão.

Por estes e pelos demais argumentos constantes de suas razões recursais, requerem o provimento do recurso, antecedido da concessão de efeito suspensivo, para que ambos os sócios administradores sejam reconduzidos à gestão da recuperanda, sem prejuízo da continuidade da fiscalização do administrador judicial, bem como do observador judicial; ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiariamente, seja tão somente afastado o administrador de fato, José Valmor Brunhera.

2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para acolher o pedido subsidiário de manutenção no cargo de administrador o sócio Cláudio Manoel da Costa, uma vez que as alegações de má gestão que deram ensejo à decisão de primeiro grau de jurisdição foram decorrentes de ordens emanadas diretamente do sócio José Valmor Brunhera, administrador de fato da recuperanda.

3. Intime-se o administrador judicial para manifestação.

4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

5. Por fim, tornem conclusos para voto.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR